



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.740 - RN (2013/0009134-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA
ELETRICA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" -
DF001530A
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
COSERN
ADVOGADO : ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- RN003232
EMBARGADO : ASSOBRÁEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DOS
CONSUMIDORES DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS : MILTON TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) -
SC005343
FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS -
DF027805

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protetatórios.
3. Hipótese em que as embargantes reiteram as razões do mérito recursal, o qual nem sequer foi apreciado no agravo interno que não foi conhecido por incidência da Súmula 182 do STJ, sendo que uma das recorrentes nem mesmo explicita algum dos vícios previstos no dispositivo supramencionado, razão por que se consideram protetatórios os presentes aclaratórios.
4. Fixado o valor da causa em mil reais, o percentual a incidir sobre esse *quantum* não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que cabível o arbitramento da multa em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no valor de cinco mil reais a cada embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.740 - RN (2013/0009134-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA – "AMICUS CURIAE" e pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN contra acórdão que não conheceu de agravo interno, assim ementado (e-STJ fls. 998/999):

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravos internos não conhecidos.

Nos seus embargos, a ABRADÉE aduz padecer o julgado embargado de omissão acerca do exame do prazo prescricional aplicável para ajuizamento de ação de repetição de indébito, decorrente da majoração da tarifa de energia elétrica efetivada pelas Portarias n. 38/86 e 45/86. Por fim, afirma que a pretensão não esbarra no enunciado contido na Súmula 182 do STJ, alegando que "fundamentou o recurso interposto, refutando pontualmente e com veemência os fundamentos da decisão agravada".

Já a COSERN alega que o prazo prescricional a ser observado, no caso, é quinquenal.

Em sua impugnação (e-STJ fls. 1.031/1.039 e 1.041/1.051), a embargada aduz a impossibilidade de o *amicus curie* interpor recurso e defende a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.740 - RN (2013/0009134-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, anoto que o art. 138, § 1º, do CPC/2015, admite expressamente a oposição de embargos de declaração pelo *amicus curie*.

Dito isso, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, as embargantes reiteram as razões do mérito recursal, o qual nem sequer foi apreciado no agravo interno que não foi conhecido por incidência da Súmula 182 do STJ, sendo que a COSERN nem mesmo explicita algum dos vícios previstos no dispositivo supramencionado.

A interposição de aclaratórios sem que seja apontada, de fato, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado evidencia o caráter protelatório do presente recurso.

O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatórios.

Esta Corte Superior tem admitido a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal quando constatada essa hipótese.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008.

2. Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida no agravo regimental, sem apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatório na razão de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

Conferir ainda: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1494116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 767.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016, e EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1395899/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016.

A mesma postura tem-se verificado nos aclaratórios interpostos sob a égide do novo regramento processual civil, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material, não se constituindo tal medida integrativa em meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante quanto à matéria já decidida no acórdão embargado, qual seja: o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor.

2. O intuito protelatório da parte embargante, evidenciado pela mera repetição dos argumentos já examinados e repelidos pelo acórdão embargado, justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl no AgInt no RMS 45.943/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Na hipótese, considerando que o valor da causa foi fixado em um mil reais (e-STJ fl. 32), o percentual a incidir sobre esse *quantum* não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que entendo cabível a fixação daquela sanção em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A esse respeito: EDcl nos EDcl no REsp 1204425/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada uma das embargantes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0009134-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.362.740 / RN

Números Origem: 1050275624 20100019282 20100019282000100 20100019282000200

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO : ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN003232
RECORRIDO : ASSOBRAGE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DOS CONSUMIDORES DE
ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS : MILTON TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC005343
FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
INTERES. : ABRAGE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" - DF001530A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ABRAGE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - "AMICUS CURIAE" - DF001530A
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
ADVOGADO : ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RN003232
EMBARGADO : ASSOBRAGE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DOS CONSUMIDORES DE
ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADOS : MILTON TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S) - SC005343
FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, com imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.